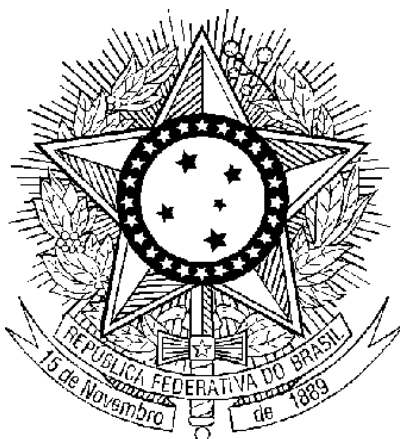


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.487-C, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 26. (...)

§ 6º O ensino de língua estrangeira de que trata o parágrafo anterior é facultado aos portadores de deficiência auditiva, cujo sistema e estabelecimentos de ensino incluam a Língua Brasileira de Sinais como parte integrante do currículo escolar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi promulgada em 20 de dezembro de 1996. É certo que a LDB não representou tudo que os grandes mestres da educação desejam, contudo, essa importante legislação significou um dos maiores avanços do País ao encontro de uma “civilização letrada”. Como dizia Darcy Ribeiro: “a educação é a única maneira de superação do atraso e instrumento inevitável para o progresso da humanidade.”

A LDB, ao tratar dos níveis escolares e da composição dos currículos de ensino fundamental e médio, estabeleceu a obrigatoriedade de inclusão, na parte diversificada do currículo, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha fica a cargo da comunidade escolar, em razão das possibilidades da instituição. Assim, resta imperativo que todo aluno é submetido ao conhecimento culto da língua portuguesa e uma língua estrangeira, em geral, inglês ou espanhol.

Entretanto, cabe ressaltar que, desde a instituição da LDB, as relações sociais sofreram mudanças, sendo necessário que a legislação também avance. Em 2002, por intermédio da Lei nº 10.436, a Língua Brasileira de Sinais passou a ser reconhecida como meio de comunicação e expressão das comunidades surdas do Brasil.

Ademais, o Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, ao regulamentar a lei supramencionada, que reconhece LIBRAS como a língua oficial dos surdos brasileiros determina, no seu art. 14, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para os deficientes auditivos.

Ocorre que, atualmente, o aluno portador de deficiência auditiva, além do conhecimento formal de LIBRAS, que é um sistema lingüístico de natureza visual-motora com estrutura gramatical própria de transmissão de fatos e idéias, considerando todas as suas limitações, necessidades especiais e dificuldades de socialização, é obrigatoriamente submetido ao aprendizado da modalidade escrita da língua portuguesa e, ainda, de ao menos uma língua estrangeira moderna, ficando, este, com uma sobrecarga lingüística desproporcional diante das desigualdades por ele enfrentadas.

As línguas de sinais são línguas naturais porque, como as orais, surgiram espontaneamente da interação entre pessoas e ainda, devido à sua estrutura, permitem a expressão de qualquer conceito – descritivo, emotivo, racional, literal, metafórico, concreto, abstrato – enfim, possibilitam a expressão de qualquer significado decorrente da necessidade comunicativa e expressiva do ser humano.

Essas línguas são complexas, econômicas e lógicas. Distingue-se das línguas orais porque se utilizam de um meio ou canal visual-espacial. Libras é a língua materna do surdo, pois, estes, têm bloqueio para a assimilação espontânea de qualquer língua natural oral.

Nesse sentido, outro não é o espírito do projeto ora apresentado senão o de possibilitar aos alunos surdos, que têm de aprender a partir do ensino fundamental duas modalidades de língua (Português e LIBRAS), possam optar por uma terceira, que passaria a ser a língua estrangeira moderna.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares para a acolhida dessa meritória e justa proposição.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

* § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

II - maior de trinta anos de idade;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

IV - amparado pelo decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

V - (VETADO)

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

VI - que tenha prole.

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura afro-brasileira.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura afro-brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

§ 3º (VETADO)

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

LEI N.º 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

DECRETO N.º 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para

pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar um parágrafo 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

O referido artigo trata das exigências curriculares mínimas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Segundo o parágrafo 6º proposto o ensino de língua estrangeira seria facultado aos portadores de deficiência auditiva cujo sistema e estabelecimentos de ensino incluam a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como parte integrante do currículo escolar.

Segundo a justificação do nobre autor, o aluno portador de deficiência auditiva, além do conhecimento formal de LIBRAS, é obrigatoriamente submetido ao aprendizado da modalidade escrita da língua portuguesa, o que, somado ao aprendizado de ao menos uma língua estrangeira moderna o sobrecarrega em comparação aos demais alunos. A finalidade da proposição é, pois, proporcionar-lhes a possibilidade de escolha.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A área de interesse primária do projeto de lei ora em comento é, obviamente, a educação, e sob tal aspecto cabe à Comissão de Educação e Cultura pronunciar-se. Mas há aspectos importantes que de fato justificam sua distribuição a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Saúde, segundo a definição cunhada pela Organização Mundial de Saúde, consiste na situação de completo bem-estar físico, mental e social. A definição é questionável porque o completo bem-estar nas três esferas, além de ser subjetivo, é raramente obtido e impossível de manter a longo prazo. No

entanto, serve como a agulha de uma bússola, que aponta para a direção para onde se pretende ir e onde se pretende chegar.

Ao analisar o presente projeto de lei, portanto, devemos nos perguntar se sua aprovação contribuiria para aproximar ou afastar os indivíduos atingidos daquela condição ideal de bem-estar pois, se aprovado, o aprendizado de língua estrangeira moderna passaria a ser facultativo para estudantes deficientes auditivos.

Primeiramente, notamos que não fica claro se caberia unicamente ao aluno optar ou não por aprender a língua estrangeira. Na prática, com as dificuldades sempre enfrentadas principalmente no ensino público, estar-se-ia abrindo a porta para que as disciplinas correspondentes deixassem de ser oferecidas aos estudantes com deficiência auditiva, com as óbvias consequências.

Se o aprendizado de língua estrangeira sempre foi considerado importante, hoje em dia é uma necessidade prática. O exemplo mais veemente é a rede mundial de computadores. De casa, do colégio ou da rua, pode-se, bastando um computador, um "tablet" ou até um telefone celular, acessar conteúdo de todo o mundo. Apesar, porém, do enorme número de páginas produzidas no Brasil, o idioma principal da internet ainda é o inglês. A integração com os países da América do Sul, por outro lado, tem valorizado sobremaneira o domínio da língua espanhola. Mais e mais o brasileiro depara, em seu cotidiano, com textos e documentos redigidos em língua estrangeira.

Diante de tal panorama, negar a um grupo de estudantes o aprendizado desses idiomas implicaria em negar-lhes imensas possibilidades de interação social, de desenvolvimento pessoal e intelectual, com repercussões inevitáveis sobre suas vidas futuras.

Um fenômeno de surgimento paralelo, que pode ser facilmente observado, é a expansão da comunicação escrita, proporcionada por diversas tecnologias de grande alcance e baixo custo. Em qualquer lugar veem-se jovens em idade escolar teclando mensagens ou acessando conteúdos em seus telefones. A comunicação escrita não diferencia pessoas que ouvem das que não ouvem, mas diferencia os que se expressam adequadamente em sua própria língua dos que não vão muito além de seus rudimentos.

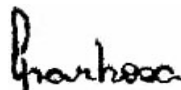
Há hoje evidências científicas convincentes de que o estudo de uma língua estrangeira tem o efeito paralelo e desejável de facilitar e aprimorar o aprendizado da própria língua materna, efeito esse muito mais perceptível em deficientes auditivos, privados que estão da comunicação oral. Pode-se supor, mas

preferimos não descobrir, que a falta de ensino de inglês, espanhol ou francês teria impacto negativo no aprendizado da língua portuguesa escrita por aqueles alunos, o que restringiria mais ainda nas suas possibilidades de interação social.

Outro argumento que consideramos bastante relevante contra a aprovação do projeto deriva também de estudos científicos. Pesquisadores vêm repetidamente demonstrando, em estudos separados, que o aprendizado de línguas estrangeiras tem efeitos positivos sobre o desenvolvimento neurológico, melhorando o desempenho cognitivo e o raciocínio. Em idades mais avançadas, tem-se demonstrado que o estudo de línguas age como fator de proteção contra doenças degenerativas como o mal de Alzheimer.

Pelo exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.487, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.



Deputado Eduardo Barbosa

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.487/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, André Fufuca, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Flavinho, Francisco Floriano, Josi Nunes, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Carlos Busato, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.487, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB)”.

Pretende o autor da matéria tornar facultativo aos alunos surdos o ensino de língua estrangeira moderna, desde que o estabelecimento de ensino inclua a Língua Brasileira de Sinais – Libras – no currículo escolar.

A proposição foi distribuída, já no despacho revisado de 11 de maio de 2015, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação. Também apreciará a matéria a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela rejeição, foi aprovado por unanimidade em 16 de abril de 2015.

Até que, em 13 de maio de 2015, fui designada parecerista da matéria nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme argumenta o nobre autor, “o aluno portador de deficiência auditiva, além do conhecimento formal de LIBRAS, que é um sistema linguístico de natureza visual-motora com estrutura gramatical própria de transmissão de fatos e ideias, considerando todas as suas limitações, necessidades especiais e dificuldades de socialização, é obrigatoriamente submetido ao aprendizado da modalidade escrita da língua portuguesa e, ainda, de ao menos uma língua estrangeira moderna, ficando, este, com uma sobrecarga linguística desproporcional diante das desigualdades por ele enfrentadas”.

Com base nessa premissa, pretende-se dispensar o aluno surdo das aulas de língua estrangeira moderna, que passariam a ser facultativas. Longe de representar uma benesse, tal medida contribuiria para a segregação do estudante surdo, que seria institucionalmente reconhecido como um educando de

segunda categoria, como se os fatores que motivaram o estudo das línguas estrangeiras modernas na escola fossem relevantes para os alunos ouvintes, mas pudessem ser desconsiderados para o surdo. Muito pelo contrário, sabemos que o contato com línguas estrangeiras é a porta de acesso para culturas diferentes e, por conseguinte, viabiliza o desenvolvimento cultural.

Toda a legislação de regência da educação especial se desenvolveu no sentido de que devemos superar todas as barreiras para

garantir aos portadores de qualquer deficiência o mesmo acesso aos bens culturais que os demais alunos. O próprio art. 14 do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, dispõe que “As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior”. Obviamente, os sistemas de ensino municipal e estadual têm a mesma obrigação. Ou seja, já temos o imperativo legal de oferecer a capacitação em Libras para os estudantes surdos e isso não é uma condição para que sejamos dispensados de oferecer a capacitação em inglês ou espanhol, por exemplo.

Reconheço que ainda estamos distantes da efetiva inclusão dos surdos, garantindo-lhes acesso pleno ao conhecimento e à cultura. Mas o que faltam são políticas públicas que levem a cabo o que já está expresso na legislação e na Constituição.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em comento, que, embora apresentando genuíno interesse pela educação especial, especificamente do educando surdo, não contribuiria para o aprimoramento cultural desses estudantes.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.487/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Elizeu Dionizio, Luizianne Lins, Soraya Santos, Carlos Henrique Gaguim, João Derly, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.487, de 2011, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para tornar facultativo aos alunos surdos o ensino de língua estrangeira moderna, desde que o estabelecimento de ensino inclua a Língua Brasileira de Sinais – Libras – no currículo escolar.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, em 16 de abril de 2015, nos termos do parecer do relator.

Também na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 02 de setembro de 2015, a matéria foi rejeitada por unanimidade nos termos do parecer da relatora.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor considera, como justificação para o projeto em tela, que o aluno com deficiência auditiva, em virtude de todas as suas limitações, necessidades especiais e dificuldades de socialização, ficaria com uma sobrecarga linguística desproporcional ao ser obrigatoriamente submetido ao aprendizado, além do conhecimento formal de LIBRAS, da modalidade escrita da língua portuguesa e, ainda, de ao menos uma língua estrangeira moderna.

No entanto, em que pese a preocupação do autor, consideramos que a medida não seria educacionalmente favorável aos deficientes auditivos, pois os colocaria em posição de desvantagem em relação aos demais alunos, ao limitar-lhes o aprendizado de conhecimento tão fundamental no mundo moderno globalizado.

O "PARECER TÉCNICO SOBRE O ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA PARA SURDOS NO BRASIL", elaborado por Professoras do Departamento de Artes e Libras/Centro de Comunicação e Expressão/Universidade Federal de Santa Catarina, reforça essa nossa posição. As professoras afirmam em tal parecer que se poderia pensar que, com duas línguas no currículo – Libras e português – a terceira língua (língua estrangeira) seria dispensável. Todavia, os fins estabelecidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (PCNs) para o estudo de uma língua estrangeira moderna na escola não seriam atingidos se simplesmente substituíssemos o ensino de língua estrangeira pelo ensino de língua portuguesa como segunda língua ou de Libras como primeira língua. Veja que a língua portuguesa é uma língua nacional, tal como a Libras. Assim, ambas não assumem a condição de línguas estrangeiras.

Não se trata, portanto, de quantificar as línguas presentes no currículo dos estudantes surdos, mas de perceber o papel social, político e cognitivo que as caracteriza e as diferencia, impedindo que sejam meramente substituídas umas pelas outras: (1) a Libras enquanto primeira língua, língua de conforto e de identificação cultural da comunidade surda; (2) o português enquanto segunda língua dos surdos e língua oficial do país e (3) a língua estrangeira moderna escolhida pela comunidade escolar, ou seja, uma língua não nacional.

No parecer proferido quando da tramitação desta proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, lembramos que, “se o aprendizado de língua estrangeira sempre foi considerado importante, hoje em dia é uma

necessidade prática. O exemplo mais veemente é a rede mundial de computadores. De casa, do colégio ou da rua, pode-se, bastando um computador, um "tablet" ou até um telefone celular, acessar conteúdo de todo o mundo. Apesar, porém, do enorme número de páginas produzidas no Brasil, o idioma principal da internet ainda é o inglês. A integração com os países da América do Sul, por outro lado, tem valorizado sobremaneira o domínio da língua espanhola. Mais e mais o brasileiro depara, em seu cotidiano, com textos e documentos redigidos em língua estrangeira. Diante de tal panorama, negar a um grupo de estudantes o aprendizado desses idiomas implicaria em negar-lhes imensas possibilidades de interação social, de desenvolvimento pessoal e intelectual, com repercussões inevitáveis sobre suas vidas futuras. “

No mesmo sentido, também concordamos com os termos do parecer da relatora da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que apropriadamente coloca que “dispensar o aluno surdo das aulas de língua estrangeira moderna, que passariam a ser facultativas, longe de representar uma benesse, tal medida contribuiria para a segregação do estudante surdo, que seria institucionalmente reconhecido como um educando de segunda categoria, como se os fatores que motivaram o estudo das línguas estrangeiras modernas na escola fossem relevantes para os alunos ouvintes, mas pudessem ser desconsiderados para o surdo. Muito pelo contrário, sabemos que o contato com línguas estrangeiras é a porta de acesso para culturas diferentes e, por conseguinte, viabiliza o desenvolvimento cultural”.

Ademais, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Educação nº 1/2013, aprovada em 25 de setembro de 2013, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas. Em relação a proposições versando sobre alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda aos Relatores sua rejeição, cabendo ao poder Executivo o constante aprimoramento das Diretrizes Curriculares.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.487, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.487/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Helder Salomão, João Daniel, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Renata Abreu e Takayama.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado CAIO NARCIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
